

O discurso parlamentar federalista como crítica à fraude eleitoral no Rio Grande do Sul da Primeira República¹

EDUARDO ROUSTON JUNIOR*

1) Considerações Iniciais:

Enfocar as ideias políticas produzidas pelos deputados federalistas nas denúncias com relação às fraudes eleitorais ocorridas no Rio Grande do Sul da Primeira República (1889-1930) é o nosso objetivo maior neste trabalho. A fraude eleitoral, sobretudo, se valeu da manipulação e da recusa dos títulos oposicionistas. Na grande maioria dos municípios vencia o situacionismo ligado ao poder executivo central e naqueles tradicionalmente de oposição, mesmo sendo vencedora, esta não recebia o reconhecimento “oficial”, de acordo com os interesses do Partido governista, o Partido Republicano Rio-Grandense (PRR). Os candidatos situacionistas recebiam a sanção governamental, já os oposicionistas legitimamente eleitos eram, em geral, destituídos dos cargos por decisões do Partido ou mesmo do Governador. Os Conselhos Municipais, por sua vez, dificilmente eram formados por cidadãos da oposição, ou estes eram minoria; os Conselheiros, apesar de aparente liberdade de opinião, eram tolhidos por meio de represálias, que chegavam a perseguições pessoais pelas forças policiais. A autonomia municipal praticamente não existia. “De 1900 a 1920 contam-se 66 anexações ou desanexações de municípios”, ocorridos, em grande maioria, nas cidades fronteiriças (PEREIRA, 1923:27). Os intendentess descontentes com os processos de intervenção do governo eram substituídos por provisórios, que muitas vezes se perpetuavam no cargo. Destarte, assim como o sistema policial repressivo, a fraude eleitoral foi outro mecanismo importante de sustentação do Partido dominante (PRR) no poder político estadual.

Em vista disso, estruturamos este artigo em duas partes. Primeiramente, tivemos como principal preocupação caracterizar a atuação do Partido Federalista, principal grupo opositor ao situacionismo perrepeista, na contestação aos diplomas dos candidatos

¹ Este artigo aborda um dos temas presentes em nossa dissertação de mestrado denominada “*Não só do pão do corpo precisa e vive o homem, mas também do pão do espírito: a atuação federalista na Assembleia dos Representantes (1913-1924)*” – Porto Alegre: PUCRS/PPGH, 2012, orientada pelo professor Dr. Luciano Aronne de Abreu.

* Mestre em História pelo PPG-História/PUCRS; Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em História da PUCRS, com apoio financeiro do CNPq.

republicanos nas eleições para deputado estadual e federal. Na ótica oposicionista, a irregularidade eleitoral baseava-se, essencialmente, na incompatibilidade do exercício simultâneo de cargos públicos, opinião esta que ensejou longas discussões com a bancada governista. Nesse ínterim, destacaremos os protestos levantados pela oposição contra a legitimidade da eleição dos deputados Carlos Penafiel e Nicolau Vergueiro.

Num segundo momento, nossa reflexão incide sobre a fraude eleitoral nas eleições municipais ocorridas no interior gaúcho, mais precisamente no município de Alegrete-RS, tradicional reduto oposicionista. Abordaremos, dentre outras questões, os protestos levantados pelos federalistas contra a intervenção do poder executivo na vida dos municípios, medida esta considerada pela oposição como contrária ao princípio constitucional da autonomia municipal.

Antes disso, porém, faremos algumas observações acerca da legislação eleitoral do Estado e o seu percurso histórico na República Velha gaúcha.

2) Legislação na República Velha gaúcha:

A orientação autoritária da República castilhista-borgista manifestou-se especialmente na institucionalização da fraude eleitoral. A Lei nº 18, de 12 de janeiro de 1897, lançou as bases do processo eleitoral no Rio Grande do Sul. Inspirada na Lei Federal de 26 de janeiro de 1892 diferenciava-se dela ao propugnar o voto a descoberto, ao regular a cassação de mandatos e ao condicionar o recurso quanto à ação das comissões de alistamento municipais aos juízes de comarca, em primeira instância, e ao Superior Tribunal, em segunda instância.² Mais tarde o governo gaúcho assestou baterias contra a Lei nº 1269, de 15 de novembro de 1904, que reformulou a legislação eleitoral para União e pretendeu padronizar os procedimentos para os estados e municípios. Na mensagem presidencial de 20 de setembro de 1905, Borges de Medeiros considerou a medida inconstitucional e atentatória à autonomia regional, pressuposto básico do regime federativo, contestando a competência do Congresso Nacional para legislar sobre as eleições para os cargos municipais e estaduais.

² Maiores informações sobre esta questão ver: RUSSOMANO, Victor (1932). *História constitucional do Rio Grande*. 2. ed. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1976, p. 296; FÉLIX, Loiva Otero. *Coronelismo, borgismo e cooptação política*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987, p. 127.

A qualificação de eleitores, a cargo das autoridades administrativas e jurídicas alinhadas à situação dominante nos estados e municípios, era sempre uma chance para a exclusão da oposição. Além disso, podiam-se conceder títulos a falecidos ou menores de idade, ou cancelá-los, conforme a conveniência do momento.

Nos municípios, a qualificação dos eleitores era atribuição dos chefes políticos, que organizavam os intendentos, conselheiros, magistrados e cabos eleitorais diversos para a consecução da tarefa. Os títulos de eleitores eram confeccionados pelo Poder Executivo e remetidos aos municípios. Os intendentos ou os chefes políticos por detrás deles, organizavam as eleições, decretando uma respectiva lei orgânica em tempo hábil, onde se estabeleciam regras para a qualificação municipal, quando havia, os impedimentos para candidaturas de conselheiros e a quantidade de mesas e sessões, que podiam ser compostas conforme as conveniências. A composição das mesas era manipulada pelo chefe político situacionista e os mesários eleitos a partir de indicações dos eleitores. Junto às mesas, eram designados fiscais dos partidos. A apuração era executada por juntas eleitorais formadas de conselheiros, nos municípios, e pela Comissão de Constituição e Poderes da Assembleia, nos casos das eleições estaduais, para onde também eram enviados os recursos.

Sem dúvida, esses procedimentos permitiam a prática de inúmeras fraudes e arbitrariedades. Conforme destaca Günter Axt (2011), os pleitos municipais eram convocados, adiados ou cancelados conforme as necessidades da política dominante. Às vésperas das eleições, abria-se a temporada para compra de votos, troca de favores, intimidações e violências. Títulos falsos frequentemente geravam protestos, mas a legislação eleitoral estadual garantia o voto a todo o cidadão que apresentasse o título, mesmo sem estar incluído na lista de eleitores da sessão. Se quanto ao título houvesse dúvidas por parte dos mesários, a legislação obrigava ser o voto tomado em separado e mais tarde anexado ao cômputo total.

A votação nos candidatos se fazia por listas, que eram reproduzidas nas cédulas, havendo a que correspondia à situação e aquela correspondente à oposição. As listas de candidatos eram organizadas pelo chefe do partido, nos caso das eleições para a Assembleia ou Congresso Nacional, ou pelo chefe local, no caso das eleições municipais. As cédulas eleitorais eram impressas nas gráficas dos coronéis, os quais, quando traíam a orientação palaciana, “furavam as chapas”, alterando a ordem dos nomes ou suprimindo candidatos. Essa

fraude, em que pese ser considerada escandalosa pelos coronéis adversários e produzir grandes manifestações de contrariedade, podia tornar-se algo frequente para as eleições proporcionais estaduais e federais, constituindo-se numa sublevação de facções do partido e de alguns coronéis em face da orientação da chefia unipessoal borgiana.

Realizadas as eleições, era a vez do “bico de pena” e das atas adulteradas. Ao sobrevirem os recursos, recontavam-se ou mesmo anulavam-se votações parciais de algumas urnas. Quando os recursos e as denúncias de fraude eram muitos, então se abria caminho para uma intervenção palaciana nos municípios. A última instância de manipulação eram as comissões de verificação de poderes do Congresso, Assembleia e conselhos. A rede de controle palaciana e do PRR encarregava-se já de peneirar os candidatos e todos os diplomas costumavam ser reconhecidos.

Em 1913, pela Lei Eleitoral nº 152, de 14 de julho, Borges de Medeiros finalmente cedeu ao princípio que garantia o direito de representação das minorias e que já vinha consagrado no país. A partir desse momento, além do critério da proporcionalidade, deu-se caráter permanente ao título de eleitor e consignou-se a competência para sua expedição aos juízes de comarca, ou distritais, na condição de substitutos em caso de ausência dos primeiros. Com isso, segundo Axt, suprimiu-se o complicado sistema de revisão anual por prazo certo, muito embora as qualificações continuassem acontecendo, pois se alistavam novos eleitores e os falecidos precisavam ser suprimidos.

O Decreto nº 2235, de 17 de janeiro de 1917, regulamentou com mais precisão o complicado método de cálculo para a definição da extensão dessa representação na Assembleia e nos conselhos. Assim, determinava-se um quociente eleitoral, sendo o dividendo a soma de votos de cada grupo e o divisor fixo a totalidade dos eleitores. Além disso, estabeleceu-se que as mesas seriam presididas pelos juízes distritais, auxiliados pelos escrivães como secretários. Os demais mesários, em número de quatro, seriam escolhidos dentre os eleitores, que os elegeriam. A nova lei limitou, neste sentido, a interferência dos conselhos e dos intendentos no processo eleitoral.

O voto a descoberto, preconizado por Castilhos, no entanto, foi mantido. Essa prática era considerada pelos constitucionalistas republicanos como “o único remédio capaz de reabilitar o processo eleitoral, dignificando-o”, pois afastaria a ameaça de corrupção moral

(OSÓRIO, 1981:167-170)³. Apesar de os políticos e constitucionalistas republicanos negarem historicamente as práticas de perseguição aos eleitores, e especialmente ao funcionalismo público insubordinado, eles efetivamente eram a regra. Depois disso, a legislação eleitoral no Estado sofreria algum abalo somente após a Revolução de 1923, quando a oposição federalista e dissidente logrou importantes vitórias no Pacto de Pedras Altas.

Feitas tais considerações, passamos agora a analisar a repercussão das fraudes eleitorais no âmbito do debate político parlamentar a partir da atuação federalista, com destaque, primeiramente, para o caso relativo à renúncia do deputado Antônio Carlos Penafiel.

3) A renúncia de Antônio Carlos Penafiel e a inelegibilidade de Nicolau Vergueiro

O primeiro grande debate que explicitou o confronto entre republicanos e federalistas envolvendo a questão da acumulação simultânea de cargos públicos ocorreu na ordem do dia da 12ª sessão, em outubro de 1918. Em linhas gerais, o cerne da questão estava na discussão em torno da renúncia ou não do deputado estadual Antônio Carlos Penafiel, representante perrepista que naquele ano havia conquistado também uma cadeira na Câmara Federal, pelo mesmo partido. Para os federalistas, entretanto, disto decorria uma “anomalia” geradora de consequências relevantes, uma vez que a própria Constituição do Estado, com base no artigo 42, proibía o exercício simultâneo do mandato de deputado com qualquer outra função pública. Na ótica da oposição, tratava-se, incondicionalmente, de uma renúncia tácita, espontânea, em função de aquele representante estar exercendo, durante as sessões da Câmara estadual, o seu mandato de deputado no Congresso Nacional. O objetivo defendido pelos parlamentares oposicionistas, neste sentido, era o de que, pela maioria relativa de votos, a Assembleia considerasse vaga, em consequência da opção tácita pelo mandato de deputado federal, a cadeira de representante estadual ocupada por Penafiel. A argumentação fundamentava-se no artigo 40 da Constituição Estadual que determinava o seguinte: “Quando ocorrer alguma vaga de representação, por qualquer causa, inclusive renúncia, a mesa da Assembleia, ou, no intervalo das sessões, a respectiva secretaria dará conhecimento ao

³ OSÓRIO, Joaquim Luís Osório. *Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul: comentários*. 3. ed. Brasília: Editora da UnB, 1981, p. 167-170.

presidente do Estado, que providenciará imediatamente para que seja preenchida”. A referência ao artigo 25 da Constituição Federal também se fez presente nos pronunciamentos federalistas. Tal artigo condensava o ponto em debate, dizendo que: “O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função durante as sessões”.

Portanto, a oposição entendia que o representante estadual, uma vez eleito membro do Congresso Nacional, mesmo não apresentando sua renúncia antes da posse da nova cadeira, deixaria, por consequência, de fazer parte da Assembleia a que pertencera primitivamente. Os federalistas lembravam ainda que não se tratava de um caso de inelegibilidade, mas, de incompatibilidade. Neste sentido, explanava Saldanha:

Inelegibilidade é a qualidade do candidato em relação à eleição, isto é, candidato inelegível é aquele que não reúne as condições precisas para que seu nome possa ser sufragado, ao passo que incompatibilidade – que é o caso de que nos ocupamos – decorre, apenas, da acumulação, ao mesmo tempo, de dois cargos. E o Dr. Carlos Penafiel, como ninguém ignora, exerce, nos precisos termos do artigo 42 da nossa Constituição, o mandato de deputado federal durante as sessões desta Assembleia.
(SALDANHA, 1918:49)

Neste sentido, pretendendo conferir legitimidade à argumentação alvitrada, a oposição apresentaria à Casa uma indicação, declarando estar vaga a cadeira ocupada por Penafiel na Assembleia Estadual, desencadeando longas discussões no recinto parlamentar. De imediato, entretanto, sobre ela foi formulado um parecer, emitido pela Comissão de Constituição e Poderes, que rejeitaria a indicação proposta pela minoria. No entender do respectivo parecer, a incompatibilidade, declarada no artigo 42 da Constituição Castilhista, bem como aquela determinada no artigo 25 da Carta Federal, não era absoluta, mas apenas *relativa*, isto é, perduraria somente durante o tempo em que o indivíduo se achasse investido de suas funções legislativas. Antes ou fora desse tempo, no interregno dos trabalhos legislativos, a incompatibilidade deixaria de existir. Este mesmo critério de interpretação teria sido utilizado pelo parecer da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, em 1908, que exprimia a seguinte ideia: “Não perde o mandato o deputado que, no interregno dos trabalhos legislativos, assume o Governo do Estado, uma vez que deixe o exercício do cargo de presidente ou governador ‘durante as sessões’”. Desta forma, a Comissão de Constituição e Poderes, ao sublinhar que o deputado em questão não teria incidido em nenhuma das

incompatibilidades previstas na lei eleitoral vigente, negaria, em conclusão, a indicação formulada pela oposição federalista.

A discussão acerca do caso não parou por aí. Dos termos sublinhados pelo parecer ressaltava uma contradição, uma “flagrante injustiça”, arguia Gaspar Saldanha, líder da bancada oposicionista. Diz ele o seguinte:

Não se renuncia senão voluntariamente, por isso que renúncia é o abandono espontâneo de determinado cargo; ninguém pode, portanto renunciar forçadamente (...). Trata-se, incontestavelmente, de uma renúncia tácita, renúncia essa que ocorreu por via de adoção por um de dois mandatos, ou antes, pela opção entre duas funções incompatíveis.

Os deputados republicanos, em opinião contrária, posicionavam-se em prol do parecer, ora em debate. Entendiam que a renúncia deveria ser sempre invariavelmente expressa e, conseqüentemente, não tendo o representante Carlos Penafiel enviado à mesa a sua renúncia, esta não teria sido concretizada. Além disso, a incompatibilidade prevista nos artigos constitucionais era inteiramente de caráter *relativo*, ou seja, “*restrita ao tempo designado para os trabalhos legislativos*”. No interregno desses trabalhos, diziam os parlamentares da situação, o representante não estaria impossibilitado de exercer outras quaisquer funções públicas. Ademais, segundo os perrepistas, Carlos Penafiel não exercia simultaneamente as duas funções, mesmo porque lhe era “materialmente impossível.” (ALMEIDA, 1918:75).

É interessante destacar que a argumentação republicana seria fundamentada, inclusive, com base no direito constitucional dos tempos de Brasil Império. Neste sentido, ganha destaque novamente a intervenção do republicano Pelágio de Almeida, que se dirigindo ao representante federalista Gaspar Saldanha, afirmava o seguinte: “o artigo 32 da Const. Imperial impunha a cessão do exercício de qualquer emprego, a exceção do de Conselheiro de Estado, enquanto durassem as funções de deputado ou senador.” (ALMEIDA, 1918:59). A circular de nove de abril de 1844, também lembrada pelo orador, firmava, por seu turno, a seguinte decisão: “Que não era vedado ao senador ou deputado o exercício de seu emprego durante um tempo determinado, e sim que o representante exercesse ao mesmo tempo, acumulasse as funções legislativas com as de emprego público”. (ALMEIDA, 1918:59).

Discussão semelhante a esta ocorreu no início da 9ª legislatura (1921-1924), quando o deputado do Partido Federalista Arthur Caetano ergueu sua voz discordante contra a expedição do diploma do candidato Nicolau Vergueiro⁴, eleito deputado estadual pelo PRR, em 1921. O representante oposicionista alegava que o mesmo achava-se compreendido no dispositivo do artigo 75 da lei eleitoral vigente (1913), em virtude daquele já estar exercendo a função pública de intendente municipal (Passo Fundo). Não é demais lembrar que o artigo citado determinava a inelegibilidade para a Assembleia dos Representantes todos os funcionários, de ordem administrativa ou judiciária, tanto do Estado como do município. Seu protesto respaldava-se ainda na interpretação do artigo 73 da Constituição Federal que vetava a acumulação de funções públicas e de proventos materiais. O orador vai mais longe ao afirmar que não apenas no Brasil, mas também na Itália, na Bélgica e nos Estados Unidos não se admitia a simultaneidade de mandatos, e, dada a eleição, o indivíduo perderia o mandato que obteve em primeiro lugar. Em vista das considerações já expendidas, Arthur Caetano votaria com restrições o parecer que reconhecia a elegibilidade de Nicolau Vergueiro, parecer este que seria aprovado na sessão seguinte.

Indicado para fazer parte da primeira comissão de verificação de poderes, Ariosto Pinto faria o contraponto à impugnação levantada pelo federalista. De maneira minuciosa, Pinto explicaria que o deputado em questão, Nicolau Vergueiro, era perfeitamente elegível, quer em face da “Constituição, quer perante os bons princípios políticos”. A argumentação republicana era a de que um intendente municipal não poderia ser considerado um funcionário público. Escudando-se na obra intitulada “Direito Administrativo”, do ministro Viveiros de Castro, o orador observou a diferença entre os termos “funcionário público” e “empregado público”:

Sob o ponto de vista doutrinário, não se identificam os conceitos de funcionários e empregados públicos. A ideia de função implica autoridade (...) exercendo um dos direitos de soberania; os empregados, pelo contrário, não tem autoridade nem esfera de ação próprias, são auxiliares e subordinados dos funcionários. (PINTO, 1921:10).

⁴ Ligado ao PRR, elegeu-se deputado estadual em cinco legislaturas sucessivas, desde a de 1909/12 até a de 1925/28, e federal na sessão legislativa de 1930. Na sessão de 1928, presidiu a Mesa da Assembleia dos Representantes. A partir de 1920, foi o chefe unipessoal do PRR em Passo Fundo transitoriamente. (FRANCO, Sérgio da Costa. *Dicionário político do Rio Grande do Sul (1821-1937)*. Porto Alegre: Suliani Letras & Vida, 2011, p. 213).

Nessas condições, não se achando os intendentos municipais incluídos naquele dispositivo (funcionário público), a “eles não se deve o mesmo aplicar, sob a pena de se concorrer indebitamente para o cerceamento da liberdade eleitoral de escolher o povo rio-grandense os seus representantes.” (PINTO, 1921:10). Nesse sentido, a expressão funcionário público deveria ser usada não na acepção doutrinária assinalada por Castro, mas na de “empregado público”, isto é, na de serventuário público.

Outro ponto arguido pelo orador na defesa produzida em torno da elegibilidade de seu colega de bancada provinha do artigo 42 da Constituição Rio-Grandense, já levantado pelos tribunos quando da discussão da renúncia do deputado Carlos Penafiel em 1918. Da mesma forma, o orador insistia na velha tese republicana de que a incompatibilidade, na realidade, concentrar-se-ia apenas na “simultaneidade” do exercício da função legislativa com qualquer outra função. Observamos que o parecer da primeira comissão de verificação de poderes, que reconhecia a elegibilidade de Nicolau Vergueiro e dos demais candidatos, seria aprovado pela Assembleia dois dias depois de terminada a discussão.

O fato é que a rede de controle palaciana e do PRR encarregava-se já de peneirar os candidatos, e, mesmo com todas as contestações apresentadas pela oposição federalista, os diplomas costumavam ser sempre reconhecidos. Em alguns casos, no entanto, aconteciam as renúncias, que se operavam logo depois das posses, evitando o constrangimento da cassação do mandato. Quando os recursos e as denúncias de fraude eram muitos ou sob o pretexto da manutenção da ordem pública, então se abria caminho para uma intervenção palaciana nos municípios, como veremos no tópico seguinte.

4) O regime dos “provisórios” no Rio Grande da República Velha: o caso de Alegrete

Um dos principais debates que acirrou as divergências político-ideológicas entre os republicanos e os representantes da oposição, em torno da intervenção do poder central estadual nos negócios dos municípios, foi resultado da denúncia do deputado federalista Jorge Pinto, no início da sessão ordinária de setembro de 1916, sobre a fraude nas eleições

municipais de Alegrete, berço do federalismo. Estes incidentes eleitorais, segundo a versão dos federalistas, tiveram como objetivo a chegada dos republicanos ao poder, adiando as eleições e nomeando um Intendente provisório. No debate parlamentar, enquanto os republicanos defendem a legitimidade da decisão governamental, a questão de fundo na discussão gira em torno da autonomia municipal, desencadeando muitas acusações:

(...) Nós, os federalistas de Alegrete, tendo em vista a lei eleitoral do Estado, de 14 de julho de 1913, e a do município, de 1916, e atendendo ainda a uma concitação cívica do Exmo. Sr. Dr. Borges de Medeiros (...) atiramo-nos aos trabalhos eleitorais cheios de ardor e convencidos que nossos adversários não usariam da chimarra nem de meios ilícitos, próprios para defraudar a lei. Logo que começaram os trabalhos eleitorais e quando ainda não era conhecido o número verdadeiramente respeitável de eleitores e alistados federalistas, tudo navegava em mar de rosas. Os nossos adversários ofereciam-se, inclusive o próprio Dr. Samuel Silva, candidato situacionista a intendente, para sanar qualquer dificuldade que aparecesse. (PINTO, 1916:85).

Pinto enfatiza que as dificuldades só começaram a aparecer e avolumar-se ao passo e à medida que crescia em número o eleitorado federalista. O primeiro empecilho teria sido a demora na entrega dos títulos, fato este já denunciado por ele ao Presidente do Estado, Borges de Medeiros, dez dias antes da data prevista para a realização do pleito.

Com o intuito de barrar a inscrição de novos eleitores federalistas, outras irregularidades foram constatadas e por ele denunciadas, como, por exemplo, o desaparecimento dos livros de atas e de listas dos eleitores oposicionistas. Na ótica federalista, mesmo com todas as irregularidades constatadas, como a não organização das mesas eleitorais e o “sequestro fraudulento, ilegal, de seiscentos títulos de eleitores federalistas”, os situacionistas, vendo-se derrotados, perante a significativa força eleitoral expressa pelo Partido Federalista naquele município, foram obrigados a adiar as eleições intencionais, questão esta que acarretaria a intervenção do executivo nomeando um intendente provisório. Claro que a iniciativa, do ponto de vista governista, precisava ser, invariavelmente, revestida de alguma legitimidade. Neste caso, o motivo alegado pelas autoridades municipais era a morte do coronel Freitas Vale, importante liderança republicana daquela localidade, cujas homenagens ao falecido seriam prestadas justamente no dia 1º de novembro, data em que seria realizada a eleição.

Nunca é demais lembrar que os pleitos municipais, naquela época, eram convocados, adiados ou até mesmo cancelados conforme as necessidades da política dominante. Os intendentes provisórios, por seu turno, na tentativa de equacionar o clima de disputa local, acabavam, muitas vezes, prolongando sua intervenção, sendo, depois de certo tempo, sufragado em uma eleição municipal. Esse intendente, em geral, era um negociante local, um profissional liberal ou um oficial da Brigada, com certa independência entre as facções locais. Um dado relevante a ser destacado também é que a justificativa de fraudes eleitorais ou de incompatibilidade da lei orgânica municipal face à Carta de 14 de julho instrumentalizou mais de duzentas intervenções⁵ nos municípios gaúchos entre os anos de 1896 e 1923. Só naquele ano de 1916, de acordo com o deputado opositor, 15 cidades estavam sob a tutela direta do governo estadual.

É válido ressaltar que a intervenção importava sempre num recuo da autonomia municipal, assim como, robustecia o poder palaciano. Por conseguinte, consistia também, segundo Jorge Pinto, numa prova concreta de violação à Constituição federal, uma vez que esta assegurava o pleno direito à autonomia local. Apoiando-se na obra do constitucionalista Felisbello Freire, destacava o federalista, com palavras veementes:

(...) Diz Felisbello Freire que, 'base da organização federal, o município deve constituir-se como a fórmula rudimentar do governo livre.' Mas que liberdade, que autonomia municipal é essa, se os cidadãos que compõem os municípios não podem escolher mais livremente seus representantes? Tratando ainda da autonomia municipal, diz Freire: - 'Ele, constitui-se o órgão das aspirações locais, tanto mais autônomas quando restringirem-se às intervenções estranhas naquilo que lhes compete gerir. A sua federação constitui o Estado, assim como a federação dos Estados constitui a União.' Ora, se deve restringir-se as intervenções estranhas naquilo que compete ao município gerir, porque intervém o governo de nosso Estado na escolha de intendentes, que é a exclusiva competência dos municípios? (...) Ora, se a Constituição diz que o intendente e conselheiros serão eleitos pelos cidadãos de cada município, como é que o presidente do Estado nomeia intendentes, rasgando assim a Constituição, esfacelando o regime representativo? E se o intendente governa de acordo com o conselho, juntamente eleito, e que lhe vota todos os meios, como vai um intendente nomeado, um provisório, governar sem meios, pois não tem conselho? E se não tem conselho não existirá orçamento, não existirão impostos. Logo, o povo não será obrigado a pagar aqueles impostos que por lei não existem. (PINTO, 1916:86-87).

⁵ Maiores informações em: LOVE, Joseph. *O regionalismo gaúcho e as origens da revolução de 1930*. São Paulo: Perspectiva, 1975, p. 83; PEREIRA, Antônio Batista. *Pela redenção do Rio Grande*. São Paulo: Saraiva, 1923.

Para o federalista, “o regime dos provisórios”, assim chamado por ele, não passava de um ato arbitrário, de uma situação de anormalidade, de uma atitude inconstitucional do governo borgista, pois desrespeitava, inclusive, a Constituição castilhistas de 1891, que determinava a eleição do intendente e do conselho municipal mediante “o sufrágio direto dos cidadãos, de quatro em quatro anos”. Da mesma forma, segundo a oposição, os municípios gaúchos não possuíam autonomia, tal era a centralização do poder nas mãos do executivo estadual.

Opinião diametralmente oposta a esta foi explanada pelo deputado Pelágio de Almeida na sessão seguinte. O ponto central presente em seu pronunciamento trazia consigo a ideia de que a intervenção, fosse ela em nível estadual, fosse ela no âmbito municipal, fazia parte da forma republicana federativa. No plano estadual, a intervenção do poder federal era legítima em função de ser ela (intervenção) o elemento central que garantia a união dos Estados integrados, isto é, o que tornava possível a organização e a conservação do poder político integral em cada uma das unidades estaduais. Intervenção era o que mantinha assegurada a autonomia dos Estados, autonomia esta que pressupunha “liberdade e harmonia, descentralização e unidade”. Autonomia dos Estados coexistindo com a função interventora da União era o que melhor sintetizava a organização política brasileira, ponderava Pelágio. Sem intervenção teríamos a “desorganização, a anarquia, a morte da federação”. Neste sentido, o conceito de “intervenção” é definido por ele como sendo um “*consectário do próprio regime; sem ela a federação seria apenas uma ficção*”.

Com isto, Pelágio encontrava maiores justificativas para a intervenção estatal nos municípios: “*Ora, se assim é, porque negar ao governo de um Estado o direito também de, em casos determinados, intervir na vida dos municípios?*” (ALMEIDA, 1916:90). Para ele, os municípios, por não terem órgão judiciário, polícia, a não ser preventiva, e função legislativa fora dos estreitos limites de seus peculiares interesses, gozavam, estritamente, de uma autonomia administrativa, mas não política, razão pela qual justificava, plenamente, em certas ocasiões, a intervenção do poder palaciano. A estrutura política do município era ao Estado que incumbia traçar, caso contrário cairíamos no “*municipalismo romano dos últimos anos do Império, quando numa elástica e violeta florescência de independência, chegaram a assumir o papel de verdadeiros órgãos de tirania e despotismo*”, sublinhava o deputado governista.

Em vista disso, acrescentava que autonomia completa, no caso municipal, só se verificaria em sua esfera administrativa. Fazendo uma analogia com os órgãos do corpo humano, afirmava:

Os municípios são as células do organismo dum Estado, como das células dum tecido, duma víscera, dum aparelho qualquer em um organismo biológico – recebem de fora a sua intervenção coordenadora, pois a sua direção política, que não lhe pertence, a não ser a autonomia administrativa, representa, no caso, as altas funções do sistema nervoso, que é a hegemonia cerebral reguladora de todos os demais órgãos sociais. (ALMEIDA, 1916:113).

Convicto da presença do ideário liberal no regime castilhistaborgista, destacava: “Pois eu (...) cada vez estou mais convencido de que gozamos um verdadeiro regime de liberdade e que a ditadura só existe, no Rio Grande, na boca dos iconoclastas e declamadores.” (ALMEIDA, 1916:111).

A respeito das acusações de fraude contra o situacionismo alegretense levantadas pelo deputado federalista, Pelágio rebatia dizendo que: “A oposição não conseguirá jamais convencer de arbitrários atos perfeitamente legais praticados pelo governo do Rio Grande do Sul no cumprimento de seus deveres constitucionais.” (ALMEIDA, 1916:94).

O tom do debate sobe no expediente da 34ª sessão, quando seu companheiro de bancada, o deputado republicano José Fredolino Prunes, traz á tona a sua versão no atinente à campanha eleitoral ocorrida em Alegrete. O orador atribuía exclusivamente à oposição local a ocorrência das fraudes. Referindo-se aos correligionários federalistas daquele município, exprimia: “Aproveitando as facilidades da mesma lei e a benevolência de funcionários encarregados de cumpri-la, fraudaram-na escandalosamente, alistando analfabetos, menores de 16 anos e pessoas residentes fora do município e até no estrangeiro.” (PRUNES, 1916:101). O representante perrepista também saiu em defesa da decisão governamental no adiamento das eleições e explicou que o único motivo pelo qual não se realizou a eleição na data marcada foi o fato “excepcionalíssimo de coincidir com a chegada do corpo do malogrado coronel Freitas Vale com o dia do pleito”, e não porque temiam a derrota, conforme exposto na versão federalista. Ao aproximar-se o final de seu asserto, destacava:

Os legionários do partido que o grande Júlio de Castilhos fundou (...) não descerão nunca à trapaça e à chicana para vencer. Não! A velha bandeira do castilhismo

invicto, que é o penhor sagrado das instituições do Rio Grande do Sul republicano, jamais se confundirá com o pendão da demagogia reacionária. (PRUNES, 1916:106).

O debate torna-se mais intenso com as novas investidas dos deputados Jorge Pinto e Pelágio de Almeida. O ambiente se radicaliza e as discussões se tornam quase exclusivamente político-partidárias. Enquanto os republicanos acusam o programa político federalista de ser antidemocrático e de pregar a “ditadura”, em razão, do seu inegável sentido centralizante⁶, a oposição contra-ataca chamando a atenção para o sentido autoritário da Carta Castilhistas, que concentrava nas mãos do Presidente do Estado todos os poderes, acarretando a consequente perda de funções da Assembleia dos Representantes:

O Sr. Penafiel – O nobre deputado, para falar em autonomia municipal, devia trazer para a Assembleia o programa do partido federalista.

O Sr. Pelágio de Almeida – O programa do partido federalista é muito mais ditatorial do que o nosso, se a este pode caber tal denominação, pois não consagra a autonomia dos municípios. É centralista, preconiza até a eleição indireta, que é o mais contrário de todos os princípios democráticos.

O Sr. Jorge Pinto – Contrária, muito mais contrária aos princípios democráticos é a Constituição rio-grandense, que enfeixa nas mãos do presidente do Estado todos os poderes.

O Sr. Pelágio de Almeida – É a mais sábia do ocidente e quando o dizemos estamos convencidos disso.

O Sr. Jorge Pinto – Para o partido republicano não há nada melhor.

O Sr. Pelágio de Almeida – Parece que v. ex., depois de ter discutido a autonomia dos municípios, quer, agora, discutir a Constituição rio-grandense. Não há constituição que tenha sido mais atacada, mas que não tenha sido mais brilhantemente defendida, até mesmo no próprio Congresso, onde os nossos mais ferrenhos adversários não conseguiram demonstrar a sua pretendida inconstitucionalidade com os princípios constitucionais do país.⁷

5) Considerações Finais:

Acreditamos que não seja necessário prolongar mais os exemplos que versam sobre as fraudes eleitorais em Alegrete. Com o que já foi visto é possível dizer que, no entender da

⁶ Cabe lembrar que o programa federalista previa o fortalecimento da União sobre os Estados, delineando um regime de centralização política. Este aspecto se opunha diametralmente a um dos vícios da Carta gaúcha que determinava a sujeição da União aos interesses autoritários do Chefe do Estado Sulino.

⁷ *Anais da Assembleia dos Representantes do Estado do Rio Grande do Sul*, 35ª Sessão, 18 de novembro de 1916, p. 110-1.

oposição, a intervenção palaciana nos municípios, através da condução dos intendentes provisórios ao poder, caldeava o enfraquecimento da autonomia local em benefício do fortalecimento do governo republicano estadual. Ao reclamar das intervenções do poder central na vida dos municípios, constringendo a autonomia das localidades, a tradição discursiva opositora, na voz de Jorge Pinto, procurava demonstrar, no âmbito da prática governista borgista, o desrespeito tanto pela Constituição Federal, como também pela própria Carta gaúcha, uma vez que esta previa a eleição do intendente mediante “o sufrágio direto dos cidadãos”. Nem por isso a Constituição de 14 de julho deixou de ser alvo das críticas federalistas. Além da chance de nomeação de intendentes provisórios, eram mencionados os artigos 62 da Carta castilhistas, que permitia ao presidente determinar a anexação de um município recalcitrante a outro domesticado, e o artigo 20, que lhe possibilitava dispor da força policial dos municípios indisciplinados. Este discurso opositor às intervenções presidenciais nas localidades foi, como vimos, estadeado em 1916, com as fraudes eleitorais de Alegrete, mas, também, esteve presente na fala federalista quando das eleições estaduais de 1922. Mas esta já é outra discussão, que escapa aos limites propostos por esse estudo, devendo ser apresentada noutra momento.

Referências Bibliográficas:

FÉLIX, Loiva Otero. *Coronelismo, borgismo e cooptação política*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.

FRANCO, Sérgio da Costa. *Dicionário político do Rio Grande do Sul (1821-1937)*. Porto Alegre: Suliani Letras & Vida, 2011.

LOVE, Joseph. *O regionalismo gaúcho e as origens da revolução de 1930*. São Paulo: Perspectiva, 1975.

OSÓRIO, Joaquim Luís Osório. *Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul: comentários*. 3. ed. Brasília: Editora da UnB, 1981.

PEREIRA, Antônio Batista. *Pela redenção do Rio Grande*. São Paulo: Saraiva, 1923.

ROUSTON JUNIOR, Eduardo. *Não só do pão do corpo precisa e vive o homem, mas também do pão do espírito: a atuação federalista na Assembleia dos Representantes (1913-1924)*. – Porto Alegre: PUCRS/PPGH, 2012.

RUSSOMANO, Victor. *História constitucional do Rio Grande*. 2. ed. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1976.

Referências de Fontes:

Anais da Assembleia dos Representantes, de 1913 a 1924. Porto Alegre, Oficinas Gráficas da Federação.